

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.308 - MT (2012/0071364-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ROGÉRIO OLSON**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 313):

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO - SEQUELA PERMANENTE - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 50% DO VALOR MÁXIMO PREVISTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SINISTRO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. "Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, *por igual, observar a respectiva proporcionalidade.*" (REsp 1119614/RS; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 04-08-2009; DJU 31-08-2009; *in www.stj.jus.br*). Súmula 43, STJ: "*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*".

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (e-STJ fl. 342).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC e 3º e 5º da Lei n. 6.194/1974. Pugna seja fixada a indenização securitária em seu grau máximo e afastada a multa aplicada em sede de embargos declaratórios (e-STJ fls. 351/380).

O Tribunal de origem negou seguimento ao referido recurso, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 394/398): (a) ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, (b) aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ e (c) óbice da Súmula n. 284/STF.

No AREsp (e-STJ fls. 403/413), o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir

Superior Tribunal de Justiça

integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem, ao concluir pelo grau de invalidez parcial permanente do segurado, fê-lo a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 315/316):

"O MM. Juiz julgou antecipadamente a lide sem a realização da perícia pretendida pela ora apelante, por entender conclusivo o laudo do Serviço Médico Legal da Polícia Judiciária Civil, apresentado pelo autor.

A indenização securitária pelo DPVAT necessita de dois requisitos: prova do acidente automobilístico e existência do laudo pericial comprobatório da invalidez permanente.

No laudo do Serviço Médico Legal o perito constata que o apelado sofreu "fratura do fêmur esquerdo", e responde "sim para seqüela permanente + perda de capacidade laborativa (fl. 49).

A discussão sobre a diferença entre debilidade e invalidez permanente não tem sentido. Se a debilidade causou a incapacidade para o trabalho que exercia, o apelado faz jus ao recebimento da verba securitária.

O pagamento da indenização deverá ser adequado à extensão das lesões sofridas pelo apelado.

O artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com redação pela Lei 11.482/07, vigente à época do sinistro, menciona a indenização de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, o que significa que estabeleceu um limite e não um valor determinado para a indenização.

A jurisprudência admite a graduação da indenização pela extensão da lesão e o grau de invalidez permanente, regra que advém desde a redação original da Lei nº 6.194/74.

(...)

A lesão corresponde a "fratura não consolidada de um fêmur", que prevê a indenização de 50% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na tabela SUSEP.

A correção monetária conta-se do evento danoso, como estabelecido na r. sentença (Súmula 43, STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.").

Provejo parcialmente ao apelo da Seguradora, e com base no laudo do IML, reduzo a indenização ao valor correspondente a 50% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)".

Dissentir das razões do referido julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.
III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este".

(AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

Por fim, a multa aplicada ao recorrente, em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC), deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", da CF, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator